

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

32/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doenças degenerativas. Prova técnica que constata que as atividades laborativas contribuíram para o correspondente agravamento. Nexos de concausalidade. Incapacidade parcial e permanente. Responsabilidade civil subjetiva da empregadora configurada. Não obstante a constatação pericial de que as moléstias do obreiro são de cunho degenerativo, tendo sido verificado pela perita do Juízo que ele exercia atividades de alto risco ergonômico sem que a empregadora fornecesse os equipamentos de proteção individual adequados, o que acabou contribuindo para o agravamento das referidas doenças, deve ser reconhecida a responsabilidade civil subjetiva da reclamada, uma vez que constatada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do obreiro. (TRT/SP - 00009988220105020083 - RO - Ac. 11ªT [20150621781](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 21/07/2015)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Veículo. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. Veículo que se encontrar alienado fiduciariamente, não pode garantir dívida contraída pelo executado (devedor fiduciário). Isto porque, o aludido bem gravado não integra o patrimônio do devedor, que fica apenas com a posse direta, como mero depositário. Ao credor fiduciário, por outro lado, é transferida a posse indireta e a propriedade da coisa móvel alienada, e por isso, não há falar em penhora, pois não se pode atribuir ao titular do crédito fiduciário a obrigação de responder por dívida trabalhista para a qual não contribuiu. Agravo de instrumento que se conhece e dá provimento para destrancar o agravo de petição, a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013900920105020055 - AP - Ac. 16ªT [20150443395](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 26/05/2015)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Excesso de execução. Complementação de aposentadoria. Deferidas diferenças na complementação de aposentadoria pela inclusão de novos títulos na base de cálculo, as parcelas vincendas devem ser apuradas com os mesmos parâmetros utilizados para apurar os valores devidos durante o contrato. (TRT/SP - 00991008619955020012 - AP - Ac. 3ªT [20150441210](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 29/05/2015)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. O assédio moral é caracterizado por toda conduta abusiva, tais como gesto, palavra, comportamento ou atitude, que atenta, por sua repetição, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, colocando

em perigo seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. *In casu* os documentos juntados aos autos dão uma mostra do tratamento dispensado pelo gerente aos vendedores, passando ao largo da regular cobrança de metas afeita ao ramo comercial. Assédio moral configurado ensejando a indenização reparatória almejada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00017928720145020043 - RO - Ac. 3ªT [20150566365](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/07/2015)

COISA JULGADA

Efeitos

Agravo de petição. Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade da sucessora - Reconhecida, em sentença já transitada em julgado, a legitimidade da agravante para responder por período anterior a concessão de serviço público, não é possível nova apreciação sobre a responsabilidade na fase de execução, porquanto acobertada pela coisa julgada material. (TRT/SP - 02467004919995020052 - AP - Ac. 9ªT [20150632449](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 23/07/2015)

COMPETÊNCIA

Material

Juízo arbitral. Coisa julgada. Invalidez. O Juízo Arbitral não dispõe de competência material para apreciar matérias, objeto da presente ação, na medida que estas possuem caráter indisponível, não sendo passível de transação extrajudicial. Acresça-se que o acordo arbitral não importa na ocorrência de coisa julgada, não constituindo título executivo extrajudicial apto a ser executado perante esta Justiça Especializada. Preliminar de coisa julgada da reclamada rejeitada. (TRT/SP - 00935005820095020056 - RO - Ac. 3ªT [20150533165](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2015)

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

Confissão e intimação pessoal. De acordo com o subsidiário artigo 343, § 1º e 2º, do CPC de 1973 (ainda vigente) e a bem posta Súmula 74 do Colendo TST, a aplicação da pena de confissão à parte depende da observância de dois aspectos: intimação pessoal e cominação nesse sentido. Requisitos não observados. Nulidade da r. sentença de origem declarada. (TRT/SP - 00008288320135020446 - RO - Ac. 11ªT [20150352888](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/05/2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

CNA. Contribuição sindical rural. Condição de contribuinte. Ônus de prova. O ônus de provar que o réu responde pela contribuição sindical rural é da autora, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. A mera expedição de boletos bancários é insuficiente para comprovar que o réu desenvolve atividade rural nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, II, b, do Decreto Lei 1.166/71, quando essa condição é negada. (TRT/SP - 00020517320115020371 - RO - Ac. 14ªT [20150465968](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória do empregado em tratamento à saúde. Descaracterização. Ainda que jurisprudência tenha consagrado a presunção da dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, baseando-se na função social do contrato de trabalho como ferramenta para a preservação da dignidade humana, evidente que esta presunção não é absoluta e deve ceder espaço quando os elementos dos autos confirmam o desconhecimento pelo empregador da situação patológica do obreiro. (TRT/SP - 00025684920135020067 - RO - Ac. 6ªT [20150272531](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Reversão da modalidade de dispensa do empregado. Ausência de prova de culpa ou dolo do empregador. Reparação indevida. O direito à reparação pecuniária do dano moral não se consolida apenas com a constatação da ausência de prova cabal da justa causa impingida pelo empregador à ruptura contratual, por se tratar de conduta potestativa, assegurada pelo seu poder diretivo; depende da demonstração irretorquível da atuação patronal com o mero intuito de prejudicar o empregado, advindo daí a lesão que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade. (TRT/SP - 00010468320145020056 - RO - Ac. 2ªT [20150666564](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/08/2015)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

Desconsideração da pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima. Possibilidade. O art. 158 da "Lei das S/As" (nº 6.404/76) estabelece que os administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados, dentro das suas atribuições, quando, por culpa ou dolo, atos seus redundam em descumprimento de lei. De sua vez, o não pagamento dos títulos deferidos em decisão transitada em julgado é o suficiente para caracterizar a má-administração, inclusive sendo ela sociedade anônima. Nessa hipótese, está legitimado o prosseguimento do feito nas pessoas dos acionistas controladores do capital social. (TRT/SP - 00008600420115020044 - AP - Ac. 5ªT [20150240001](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. A acepção de grupo econômico na esfera trabalhista possui o intento de verificar a existência do compartilhamento de patrimônio e do fundo de comércio entre empresas visando o acúmulo de capital. Sem a rigidez do direito comercial, a existência de direção, controle ou administração de outra, visando o interesse comum, configura o instituto. A simples identidade de sócios em outras empresas, assim, não implica configuração do grupo. Recurso a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000229320145020317](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 12/06/2015)

EXECUÇÃO

Arresto

Bens Medida cautelar de arresto. Estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar de arresto previstos nos artigos 813 e 814 do CPC, bem como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a manutenção da decisão guerreada que julgou procedente ação cautelar de arresto, tornando definitivo o arresto já efetuado liminarmente. (TRT/SP - 00023592120145020431 - RO - Ac. 5ªT [20150669695](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 07/08/2015)

Bens do sócio

Execução. Sócio ingressante. Responsabilidade. Infrutíferas as tentativas de execução em face dos bens da empresa devedora e desconsiderada a sua personalidade jurídica, cabível o prosseguimento da execução em face do sócio atual, ainda que este não tenha se beneficiado da força de trabalho do autor. Frise-se que a responsabilidade do sócio ingressante difere da do sócio retirante, conforme dispõem os artigos 1025 e 1032, ambos do Código Civil. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01014005119985020065 - AP - Ac. 17ªT [20150472689](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 03/06/2015)

Liquidação em geral

Hora noturna reduzida e cálculos respectivos. Não havendo vedação na r. sentença de piso acerca do cômputo da hora noturna reduzida e em se tratando de matéria de ordem pública, não há que se falar em afronta à coisa julgada na apuração de tal parcela nos cálculos de liquidação. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00018734920105020084 - AP - Ac. 11ªT [20150352616](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/05/2015)

Liquidação. Procedimento

Execução. Apuração do crédito. Critérios. O uso do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT) não se impõe por força legal. Porém, é integrado pela Tabela Única, cuja fórmula incorpora todos os índices de correção monetária legalmente aplicáveis para atualização e conversão dos cálculos no âmbito da Justiça do Trabalho (Art. 1º, RES/CSJT nº 8/05). Mantida a decisão que acolheu a conta de liquidação apurada conforme índices da tabela aludida. (TRT/SP - 00919005319965020445 - AP - Ac. 11ªT [20150621692](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 21/07/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Único imóvel do executado. Dispensabilidade. Em nenhum momento a lei 8.009/90 exige que o imóvel acobertado pelo manto do bem de família seja o único do executado. O que se exige é que o executado nele resida. Ora, o legislador quis proteger o direito à moradia, com supedâneo no artigo 6º da Constituição Federal, inclusive. Se o executado possui outros imóveis ou quaisquer bens, nada impede que a reclamante os penhore, naturalmente. Agravo provido. (TRT/SP - 01002002520095020032 - AP - Ac. 12ªT [20150626414](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/07/2015)

Recurso

Exceção de pré-executividade. Pertinência. A doutrina e a jurisprudência admitem o seu manejo, antes da garantia da execução, nas hipóteses em que a nulidade do

título possa ser verificada de imediato ou em questões de ordem pública ligadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a produção de prova. (TRT/SP - 01859001319995020066 - AP - Ac. 5ªT [20150240010](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

O parágrafo 1º do art. 897 da CLT tem por objetivo a liberação ao reclamante da parcela incontroversa da execução. (TRT/SP - 00020362620135020051 - AP - Ac. 17ªT [20150212415](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/03/2015)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Honorários periciais. Fixação do valor. O valor dos honorários do perito deve guardar complexidade com o trabalho apresentado e não está atrelado ao montante total do crédito exequendo apurado. Não se pode perder de vista, sobretudo, que a remuneração do especialista deve custear a elaboração do laudo, o tempo com ela despendido e os gastos com a sua execução. No caso, os cálculos são de pouca complexidade e o montante arbitrado foi excessivo e desproporcional. Pedido de redução acolhido. (TRT/SP - 00004931420105020432 - AP - Ac. 9ªT [20150632430](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 23/07/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de periculosidade. A norma regulamentadora não faz qualquer ressalva sobre o método de abastecimento, razão pela qual a tecnologia empregada pela reclamada não tem o condão de afastar a condição de periculosidade. (TRT/SP - 00003967520135020313 - RO - Ac. 17ªT [20150236381](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/03/2015)

Ferrovária

CPTM. Agente operacional. Equiparação à vigilância. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, CLT, com redação da lei 12.740/12. Tendo a prova oral realizada nos autos demonstrado, inequivocamente, que as atividades cotidianas do autor, "por sua natureza ou métodos de trabalho", implicam em "risco acentuado em virtude de exposição permanente" a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", faz jus o obreiro ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.740/2012, porquanto evidenciado nos autos que os vigilantes terceirizados contratados eram em número insuficiente a controlar os tumultos na estação que o autor estava lotado, situações de conhecimento público e notório, que envolvem depredações do patrimônio, crimes de incêndio, agressões, retiradas de andarilhos e outras, em que o reclamante se envolvia diretamente a fim de salvaguardar o patrimônio da empresa. Recurso da CPTM improvido. (TRT/SP - 00023910420145020018 - RO - Ac. 4ªT [20150651087](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/08/2015)

Periculosidade

Adicional periculosidade. Lei 12.740/12. Aplicabilidade antes da regulamentação. O inciso II do art. 193 da CLT não necessita, de regulamentação por norma do Ministério do Trabalho, na medida em que traz em seu bojo de modo claro e objetivo a caracterização da periculosidade. Restando caracterizado o

enquadramento legal específico, não se verifica a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que a Lei 12.740 é autoaplicável. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10002244920145020421](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 11/05/2015)

JORNADA

Alteração

Jornada móvel e variável. O sistema de contratação sustentado pela recorrente é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque tal sistema deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a possibilidade de variar a remuneração do empregado, quebrando a bilateralidade e a alteridade do contrato de trabalho. A prevalecer a sistemática propugnada pela ré, poderia esta, ao seu livre alvedrio, reduzir a remuneração do trabalhador, de forma unilateral, o que violaria o art. 7º, VI, da Constituição da República e o art. 468 da CLT. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10005582920145020342](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 11/05/2015)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Ação coletiva. Intervenção do MPT em 1º Grau. Da análise dos artigos 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP); 92 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 82, III do CPC, depreende-se que a intervenção do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei é obrigatória nas Ações Coletivas em que não atua como parte. (TRT/SP - 00002163920145020082 - RO - Ac. 6ªT [20150272825](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/04/2015)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do artigo 477 da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual. Não cabimento. O fato de a homologação da rescisão contratual ter ocorrido após o prazo previsto pelo artigo em comento, não enseja a aplicação da multa em questão, cuja aplicabilidade restringe-se, tão somente, ao pagamento dos títulos rescisórios e o recorrente admite que a quitação se deu dentro do prazo legal. (TRT/SP - 00023667220135020261 - RO - Ac. 5ªT [20150579130](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 06/07/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

Pluraridade de advogados. Requerimento expresso de intimação específica. Indicando a parte, expressamente, o advogado que deverá figurar nas publicações, a inobservância, na hipótese de prejuízo, acarreta nulidade por cerceamento de defesa. (PJe-JT TRT/SP [10022467320135020467](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 03/08/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunha. No Direito Processual moderno, o contraditório impõe a condução dialética do processo,

garantindo a bilateralidade dos atos do processo, bem a possibilidade de contrariá-los. Daí se pode afirmar que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no artigo 5º, LV da CF contém o direito das partes em influenciar a formação da convicção judicial. A dialética é o meio verdadeiro para a busca do conhecimento. Em outras palavras, o objeto do conhecimento deve ser debatido entre os interlocutores, de sorte que as questões fáticas em discussão nos autos devem primordialmente ser objeto de discussão. Diálogo, argumentação e persuasão, apresentam-se como componentes indissociáveis do caminho que leva ao conhecimento da verdade ou o mais próximo dela possível, sendo certo que os meios de prova se apresentam, sob esse aspecto, como um meio retórico indispensável neste sistema. Caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha presente à sessão ao fundamento de que move ação contra a ré e que o autor foi arrolado como testemunha naquela ação, se demonstrado ficou que o autor sequer prestou depoimento. Preliminar que se acolhe para determinar a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00023698020115020072 - RO - Ac. 17ªT [20150326348](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 24/04/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Portuário. Prescrição bienal. Ante a possibilidade do trabalhador avulso prestar serviços a diversos tomadores, a prescrição bienal somente tem início com o cancelamento do cadastro junto ao OGMO, quando não haverá mais possibilidade da prestação de serviços. (TRT/SP - 00399004920055020255 (00399200525502005) - RO - Ac. 3ªT [20150533858](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 24/06/2015)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição quinquenal. Suspensão do contrato de trabalho. Não há amparo legal para a pretensão de suspensão do prazo prescricional no período de afastamento pela Previdência Social, por não ser causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos termos dos arts. 197 a 199 do CPC. Inteligência da OJ nº 375 da SDI-1 do C.TST. (TRT/SP - 00023980320125020006 - RO - Ac. 10ªT [20150610500](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 13/07/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Motorista

Vínculo de emprego. Motorista. Comprovado que o autor perfazia conduzia funcionários e equipamentos única e exclusivamente para as tomadoras, sem possibilidade que o autor se ativasse para outras empresas ou outros serviços a seu talante, permanecendo por todo o dia à disposição das mesmas, percebendo remuneração e cumprindo itinerário pré-estabelecido, revelam-se preenchidos todos os requisitos do artigo terceiro consolidado, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso do autor provido. (TRT/SP - 00009930420145020024 - RO - Ac. 4ªT [20150651290](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/08/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Adicional de risco de vida. Reflexos nos DSRs. A base de cálculo de referido adicional - piso normativo - é mensal, e, portanto, abarca também os repouso semanais remunerados. Logo, são indevidos novos reflexos a respeito. Pedido julgado improcedente. (TRT/SP - 00018682120135020052 - RO - Ac. 2ªT [20150629880](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 21/07/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

A alegação de alteração contratual lesiva não acarreta a transformação do pedido de demissão, reconhecido na inicial, para configurar dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 00013902720135020015 - RO - Ac. 17ªT [20150422410](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Bancário. Horas extras. Pré-contratação. À evidência que houve pré-contratação de horas extras, em inobservância à jornada legal de 6 horas - as horas extras fixas lançadas nos recibos não remuneram mais que a jornada legal normal. Os valores assim ajustados apenas pagam a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%, mormente porque a pré-contratação de horas extras por ocasião da admissão do empregado bancário é irregular. Ressalte-se que o labor extraordinário ocorria desde a admissão do autor. A formalização de suposto contrato de prorrogação, ainda que posterior à admissão, não descaracteriza a pré-contratação ilegal, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade, bem como da disposição contida no artigo 9º, da CLT. Note-se que sequer tratou o reclamado de trazer aos autos o indigitado acordo de prorrogação. Incide na hipótese dos autos, o entendimento pacificado pela Súmula 199, do C. TST. Acrescente-se ainda que o artigo 225, da CLT, apenas admite a prorrogação excepcional da jornada. Recurso Ordinário do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020674020125020032 - RO - Ac. 8ªT [20150373400](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 11/05/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Veículo. Salário *in natura*. Integração salarial. Não configurado. Súmula 367, I, do TST. Ainda que o recorrente tivesse utilizado o veículo para fins pessoais e em finais de semana, o uso do transporte também se dava para o serviço prestado em favor da empregadora, arcando esta última inclusive com todas as despesas do aludido veículo. No caso, adoto orientação jurisprudencial expressa na Súmula 367, I, do TST, sendo indevida a integração salarial e o pagamento dos reflexos nas demais verbas. Sentença mantida, no particular. (PJe-JT TRT/SP [10010532920135020465](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 11/08/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Indenização substitutiva do Seguro-desemprego. A indenização substitutiva se faz devida quando o empregador não fornece as guias CD tão logo operada a rescisão contratual, ou se o trabalhador não recebe o benefício por ato ou omissão atribuída somente ao empregador. (TRT/SP - 00000270720145020003 - RO - Ac. 2ªT [20150667269](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 07/08/2015)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

Indenização por dano moral e material. Empregado falecido. Legitimidade de cônjuge e herdeiros independente de abertura de inventário. O cônjuge meeiro e os herdeiros têm legitimidade para pleitear créditos resultantes do contrato de trabalho de empregado falecido, inclusive indenização por dano moral e material, independentemente de abertura de inventário, bastando a comprovação da qualidade. Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80, art. 1060 do CPC e art. 943 do CC. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10007677920145020606](#) - RO - Ac. 14ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 17/06/2015)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Nos termos do art. 37, XIV da CF/88, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sendo vedada a aplicação do efeito cascata. (TRT/SP - 00005398720145020391 - RO - Ac. 17ªT [20150421936](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Em que pesem os argumentos recursais, não basta simplesmente invocar a contradita, é preciso que a contraposição probatória (suspeição ou impedimento da testemunha), esteja embasada em elementos de prova consistentes, de acordo com a previsão do CPC, art. 414, parágrafo 1º. O recorrente nem sequer logrou comprovar que tencionasse fazer a prova específica da contradita, lastreando a impugnação tão somente em meras suposições. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00003999520145020086 - RO - Ac. 16ªT [20150382604](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/05/2015)

Depoimento de testemunha que contraria a tese acusatória em razão de exageros. Consequências. O exagero da testemunha trazida pelo trabalhador faz crer que essa não estava comprometida no sentido de colaborar com a Justiça e sim no afã de ajudar a ex-colega de trabalho. O descompasso flagrado pelo juízo entre o que foi narrado na tese acusatória e o que foi dito pela testemunha contamina todo o depoimento dessa, sendo inservível para deferir qualquer pretensão formulada. (TRT/SP - 00027461620135020061 - RO - Ac. 3ªT [20150244600](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 31/03/2015)